



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003062/2003-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.133 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-69.231**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTA, julgou procedente em parte a impugnação, para excluir a multa de ofício de 75% e manter o valor da contribuição apurada, com incidência de juros e multa de mora nos moldes do artigo 61 da Lei 9.430/96.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância (FLS. 302-317) para embasar o julgamento deste Colegiado:

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração nº 0004541 (fls. 39-47), lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/Pasep do mês de agosto de 1998, no valor total de R\$

3.788,02 (composto pelo valor da contribuição, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003).

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Auto de Infração originou-se da realização de auditoria interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do sujeito passivo, nas quais foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados, conforme Demonstrativo de Créditos Vinculados Não Confirmados (Anexo I), o que caracterizou a “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (conforme Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar).

(...) O sujeito passivo apresentou impugnação em 04/08/2003 (fls. 03-26), a qual foi considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 300). As alegações constantes dessa impugnação são sintetizadas a seguir:

- Preliminarmente, alega nulidade do procedimento fiscal, em face das seguintes irregularidades: i) ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, o que configura desconformidade com a Portaria SRF nº 3.007/2001; ii) ausência de intimação prévia do sujeito passivo a respeito da obrigação tributária, o que configura descumprimento do disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, bem como ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

- No mérito, alega que no período de 09/98 a empresa não possui débito, mas sim crédito. Esclarece que os valores indicados pela autoridade fiscal foi objeto de pedido administrativo de compensação (processo nº 10855.002191/98-33) com créditos fundamentados na inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, o que implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Alega que a autoridade fiscal não levou esses fatos em consideração, o que acarreta nulidade do Auto de Infração, por descumprimento do requisito previsto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72 (obrigatoriedade de descrição dos fatos).

- Afirma que existem várias formas de cumprir a obrigação tributária, entre elas, o pagamento e a compensação, sendo que no presente caso a empresa não efetuou o pagamento do crédito tributário, porém, efetuou a compensação legal. Destaca que a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 previa a necessidade de autorização da compensação pela Receita Federal, mas pela nova redação a compensação passou a ser feita através da entrega de declaração, a qual extingue o crédito tributário, ficando sujeita à ulterior homologação, disciplina esta que se aplica retroativamente aos pedidos de compensação pendentes de decisão (protocolados antes da edição da MP nº 66/2002). Assim, ante a compensação realizada, entende que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar a infração apontada.

- Alega que o crédito tributário constante do presente auto de infração já foi devidamente constituído pelo próprio contribuinte através dos processos administrativos de compensação, sendo desnecessário um novo lançamento por parte da autoridade administrativa. Argumenta que se naqueles processos houver decisão favorável ao contribuinte, o crédito não poderá ser exigido, e, se ocorrer o contrário, o processo será remetido para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Assim, conclui que o Auto de Infração é totalmente desnecessário e servirá apenas para trazer prejuízos à União, movimentando tanto a esfera administrativa como a judiciária por duas vezes.

- Questiona a exigência de juros e correção monetária, argumentando que como não há falta de recolhimento ou atraso no cumprimento da obrigação principal, não há mora. Contesta também a multa aplicada, afirmando que esta é manifestamente confiscatória e fere de morte o art. 150, IV, da Constituição Federal. Alega também que deve ser aplicado ao caso o art. 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a anulação do Auto de Infração ou a declaração de sua insubsistência.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão em 20/05/20 que julgou procedente em parte a impugnação, excluindo a multa de ofício de 75% e manteve o valor da contribuição apurada com incidência de juros e multa de mora, e interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2020 (fl. 324-339) requerendo a reforma do acórdão nº. 06-69.231, proferido pelos, tendo em vista que o acórdão do TRF3 acostado aos autos não se trata de decisão conflitante à decisão proferida, pelo então, Conselho de Contribuinte, para que seja determinada a análise dos pagamentos por compensação com os créditos decorrentes do pagamento a maior do FINSOCIAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Primeiramente é importante ressaltar que, *a priori*, observa-se que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo previsto na lei do PAF. Entretanto, compulsando as orientações administrativas da época, observa-se que, em razão da pandemia, havia naquela oportunidade, a suspensão dos prazos para interposição de recursos (*Portaria 543/2020 da RFB*). Desta feita, o Recurso Voluntário em tela é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, logo, dele, toma-se conhecimento.

A presente lide trata do Auto de Infração nº 4541, lavrado contra pedidos de compensação são de titularidade da pessoa jurídica Bertin Alimentos e Bebidas Ltda (CNPJ nº 64.873.029/0001-60) no PA de nº 10855.002191/98-33, débito de PIS, referente ao período de apuração agosto/1998, no valor de R\$ 1.422,25 (Hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte cinco centavos).

No mesmo auto de infração, foi realizado o pedido de compensação de outra PJ, a Distribuidora de Bebidas Bertin Ltda (CNPJ 71.446.678/0001-40) e referente a recolhimentos de FINSOCIAL referentes ao período de 09/1989 a 10/1991.

Em 1999, a DRJ de Sorocaba entendeu que pela não homologação dos pedidos de compensação (fl.95.) Em 2001, o CARF reformou a decisão da referida DRJ entendendo que *o pedido de restituição do indébito foi efetuado antes do advento do termo final do prazo de decadência dos dez anos e, por isso, seria aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.*

No entanto, em 2010, quando a o SAORT da DRF Sorocaba emitia Informação Fiscal, mostrando que os créditos da recorrente seriam insuficientes para créditos seriam insuficientes para a cobertura de todos os débitos, esta mesma recorrente impetrou mandado de segurança de nº nº 1999.61.10.0000331-7 na justiça federal, objetivando a compensação já pleiteada pelo contribuinte no PA.

O MS findou por denegar a segurança requerida e transitou em julgado em 19/12/2000 (fl.253).

Da leitura das razões recursais observa-se que o recorrente sustenta a tese de que *enquanto a medida judicial visava garantir a existência do crédito decorrente do pagamento a*

maior do FINSOCIAL, o auto de infração não reconheceu o pagamento por compensação, o que são questões distintas (fl.331)

Uso discordar do apelante.

Na verdade, o mandado de segurança, impetrado em 1999, visava garantir um crédito que seria utilizado a título de compensação. Ou seja, a desconstituição do AI (lavrado em 1998) dependia diretamente do êxito do MS. O que efetivamente não ocorreu.

Então, o PA e o MS não tratam de matérias diversas como a defesa alega, mas, sim, de matérias diretamente relacionadas e dependentes. E como é cediço, o ingresso de processo judicial concomitante ao processo administrativo acarreta em uma renúncia à esfera administrativa, com prevalência do processo judicial.

Corroborando o entendimento supracitado, faço uso das lições de Davi Cozzi do Amaral e Paulo Rosenblatt em artigo ‘A CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO COM O PROCESSO JUDICIAL: O MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL’ publicado na Revista de Direito Tributário Anual (e-ISSN 2595-6280):

Desta forma, a previsão legal de renúncia à esfera administrativa pelo ajuizamento de ação para discussão do crédito tributário é consentânea com as garantias e faculdades do contribuinte, ainda que gere o efeito de fazer operar a preclusão lógica do seu direito de instar a Administração à autotutela.

Por outro lado, é interessante pontuar que a renúncia à litigância administrativa ocorre apenas em relação ao objeto da ação judicial. Em outras palavras, para se operar a preclusão administrativa, os limites da lide, estabelecidos pelo pedido na petição inicial, devem compreender o objeto do processo administrativo – ou seja, devem envolver o ataque à legalidade do crédito tributário constituído pelo lançamento. A renúncia, assim, se refere apenas “à matéria questionada judicialmente, a ser deslindada pelo dispositivo da sentença, e não a todo e qualquer aspecto relacionado ao ato impugnado.

(...)De uma forma ou outra, também em consonância com o art. 38, parágrafo único, da LEF, longe de impedir a propositura do mandado de segurança (já que inexistente a obrigatoriedade de prévio esgotamento da instância administrativa), o ingresso em juízo para a discussão de crédito tributário pendente de análise pela Administração implica a renúncia do interessado à discussão da matéria neste âmbito. Se não há interesse de agir para o ingresso da ação na pendência de revisão de ato com efeitos suspensivos, tampouco existe óbice à desistência do recurso administrativo para imediata discussão da matéria no bojo do procedimento judicial especial (grifos nossos)

E mais, colaciono o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, posteriormente revogado pelo Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, que manteve o entendimento sobre a matéria. Abaixo, trecho da ementa do Parecer:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Acatando os fundamentos do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, e em obediência à Súmula CARF nº 1, considero que não há o que reparar na decisão recorrida em sua conclusão de que, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de Mandado de Segurança Transitado em Julgado em nome da interessada, versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo a decisão judicial prevalecer sobre o caso.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta